

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍ-
VEL DO FORO DA COMARCA DE PATROCÍNIO (MG).

309
e

JPM-010/AN. Div. 1. 0833195. 17/JAN/2017. 17:30

Petição transmitida por *fax*, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Processo n. 0272987-69.2016.8.13.0481

BANCO INDUSVAL S/A, por seus advogados (instrumento de procuração já encartado), nos autos da recuperação judicial de **AUTOMOTIVA PNEUS LTDA.**, vem, com o devido acatamento, à presença de Excelência, apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação apresentado às fls., com fulcro no artigo da Lei nº 11.101/2005.

1. Diz a recuperanda que fatores nacionais influenciaram na sua atual crise econômica como a inflação alta e os juros extremamente elevados.

1.1. Para reverter esse quadro, pretende “adotar medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo com o equilíbrio das finanças”.

c:\users\usuario\desktop\objeção_automotivaspneus.doc

Rua Líbero Badaró, 377, 21º andar, cj. 2105 ■ 01009-906 ■ São Paulo - SP ■ Tel: 11 3242.7644 ■ Fax: 11 3105.8839
caramico@caramico.adv.br

15

1.2. Com todo o acatamento, o plano é absurdo na forma e no conteúdo. A proposta financeira é acintosa.

310
②

1.3. Por mais que se façam convites à discussão do plano, a conversa deve-se iniciar com mínima seriedade – que é característica, *venia permissa*, faltante no plano em comento, conforme se verá a seguir.

2. O plano é baseado em **projeções futuras (logo, incertas), que preveriam crescimento no lucro operacional – previsão que, evidentemente, não conta com nenhuma base técnica.**

2.1. No plano, aos credores quirografários, prevê-se que...

“Classe III – Quirografária.

Para esta classe de credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 70% sobre o valor de face, iniciando no 20º (Vigésimo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial, e se estendendo, em pagamentos anuais, até 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

(...)

Para atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas

2

Rua Líbero Badaró, 377, 21º andar, cj. 2105 ■ 01009-906 ■ São Paulo - SP ■ Tel: 11 3242.7644 ■ Fax: 11 3105.8839
caramico@caramico.adv.br

classes II, III e IV será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começarão a incidir a partir da publicação da homologação do plano de recuperação judicial”. (grifo nosso)

3. Especificamente para o ora requerente prevê-se que o seu crédito seria pago em **15 anos, sendo desse período, 20 meses de carência e com deságio de 70% sobre e dívida.**

3.1. Com todo o acatamento, não é curial que se imponha aos credores que esperem mais de QUINZE anos, ou seja, até o ano de 2031, para receber seus créditos.

3.2. Também quer a recuperanda que os prazos se contem da decisão que homologar o plano.

4. Não garante a recuperanda que manterá empregos, nem que pagará impostos, nem indica que seus sócios contribuirão de alguma forma para a recuperação.

4.1. *Venia permissa*, não se trata de um plano de recuperação de negócios, mas de um plano para a espoliação dos credores.

312
②

5. E vai-se além: é verdadeiramente absurdo a recuperanda querer, além do brutal calote (**DESÁGIO DE 70%**), pagar uma parte da dívida em nada menos que **QUINZE ANOS**. A falência, com a liquidação de ativos, é muito mais convidativa.

5.1. E, note-se: a recuperanda só estará sob o controle judicial por dois anos; depois disso, se houver descumprimento, cada credor terá que ajuizar sua execução, singular ou coletiva.

5.2. **Isso significa que a recuperanda não terá quase nenhuma responsabilidade vigente, enquanto perdurar o controle judicial: só começará a pagar alguma coisa no final do segundo ano.**

5.3. A jurisprudência tem entendido que, em casos como o daqui, onde há um conjunto excessivamente gravoso aos credores (deságio excessivo, longo prazo de carência, dentre outros), deve ser apresentado pela devedora um novo plano de recuperação. Nestes termos um julgado:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano e concessão de recuperação judicial. Decisão modificada. Plano prevê condições excessivamente onerosas aos credores. Deságio de 50%. Carência de dois anos que ultrapassa o período da própria recuperação. Prazo

de nove anos para pagamento. Ausência de juros.
Recurso provido, com determinação¹”.

313
(2)

6. A recuperação judicial, como o nome indica, há de servir para prover a retomada de negócios; não é instrumento para que os credores sejam espoliados, nem para que se esvaziem as garantias ajustadas no momento da conclusão do negócio, justamente para o caso de haver inadimplência – como houve.

7. Além disso, o mirabolante plano não traz uma linha sequer sobre algum benefício social; não traz nenhum comprometimento da devedora, sequer, com a manutenção dos postos de trabalho.

7.1. O plano apresentado, enfim, não merece remendos: merece refazimento, desde a estaca zero.

8. Por isso, não deve ser aprovado o plano: exige demasiado sacrifício dos credores e não traz nenhuma contrapartida social positiva, de sorte que os únicos beneficiários do benfazejo plano seriam, exclusivamente, os sócios da malograda empresa.

8.1. Sobre o tema, o professor Fábio Ulhoa Coelho vaticina:

“A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empre-

¹ Agravo de Instrumento nº 2214227-55.2015.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, Desembargador

314
①

sa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente. Se ele vai funcionar ou não, é outro problema. Depende de uma série de outros fatores, não inteiramente controláveis pelo devedor e seus credores. Um Plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo”.²

8.2. Estão aqui reveladas as inconsistências do plano.

8.3. Em casos como este, a coletividade dos credores e a sociedade, como um todo, terão maiores benefícios com a **falência**, a alienação do patrimônio e com o pagamento de parte dos seus créditos, do que com a continuidade do inconsistente plano de recuperação de negócios, que só levará ao acúmulo de débitos – fiscais e trabalhistas, sobretudo – e à desvalorização do patrimônio.

9. Pelo exposto, e considerando:

(a) que o plano funda-se em premissas incongruentes e em números improváveis;

Relator Campos Mello, julgado em 17 de fevereiro de 2016.

6

Rua Libero Badaró, 377, 21º andar, cj. 2105 ■ 01009-906 ■ São Paulo - SP ■ Tel: 11 3242.7644 ■ Fax: 11 3105.8839
caramico@caramico.adv.br

(b) que a recuperanda exige sacrifício exagerado dos credores, querendo diminuir-lhes o crédito, tirar-lhes as garantias e pagar o que devem em prazo absurdamente elástico;

(c) que não há nenhum benefício social, a ser dado em contrapartida às graves dificuldades que se quer impor aos credores; e, por fim,

(d) que o plano apresentado é inconsistente,

requer o requerente seja a recuperanda intimada a apresentar **novo plano** de recuperação judicial dentro dos parâmetros legais, ou caso assim não seja o entendimento, que não seja ele aprovado, com o **decreto de falência da recuperanda**, como medida de

J U S T I Ç A !

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

Mauro Caramico
OAB/SP n. 111.110

Juliana Spinelli
Juliana Spinelli
OAB/SP n. 284.438

² "Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas", Saraiva, 2005, p. 162.